



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 20/2021-L

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe o uso de *narguilé* em locais públicos, abertos ou fechados, bem como a venda para crianças e adolescentes.

De início, registre-se que o município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto em pauta, por força do que dispõe os artigos 24, incisos XII e XV, e 30, incisos I e II, ambos da Constituição da República.

Nesse passo, a Lei Estadual nº 13.779/2009 já proíbe a venda de Narguilé aos menores de 18 (dezoito) anos, não estabelecendo, contudo, penalidades aos estabelecimentos que desrespeitarem tal proibição.

Nesse passo, o STF tem precedentes de que, em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios<sup>1</sup>.

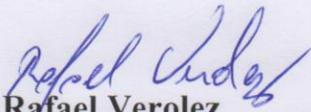
Por sua vez, a Lei Estadual nº 13.541/2009 proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos de uso coletivo. Contudo, os parques, praças e similares não estão incluídos entre os lugares em que é proibido fumar, desde que isto ocorra em áreas ao ar livre.

Na prática, a propositura também será mais restritiva neste ponto, restringindo o uso do *narguilé* em tabacarias e congêneres, o que, como já dito, está de acordo com a jurisprudência do STF, que permite que o município disponha de regras mais rígidas em prestígio à defesa da saúde pública.

Assim sendo, opino pela constitucionalidade do projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 23 de junho de 2.021.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> ADI 3.937-MC/SP